



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2020/2021**

Aos doze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via [meet.google.com/fco-mwhb-zyh](https://meet.google.com/fco-mwhb-zyh), onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 22ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos projetos, de modo que foram apresentadas as minutas dos pareceres dos projetos seguintes: 1. **PROJETO Nº017/2021 – COJURI - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO Altera a Resolução nº 314, de 29 de agosto de 2011, que regulamenta a lei estadual nº 14.246, de 17 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinado à realização de despesas por meio de Cartão de pagamento do poder Judiciário Estadual – CPPJE.** A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto alterar a Resolução n. 314, de 29 de agosto de 2011, que regulamenta a Lei Estadual n. 14.246, de 17 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinado à realização de despesas por meio de Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Estadual – CPPJE. A Presidência justifica a proposta com base na necessidade de atualizar o valor do Cartão de Pagamento de suprimento para a realização de despesas com alimentação decorrentes das atividades do Tribunal do Júri. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas, no entanto mediante Despacho da Diretoria Geral à Presidência encaminhou o SEI 31685-08.2011.8.17.8017 para análise da COJURI. Convém fixar, de início, o conteúdo do art. 7º, § 5º, da Resolução n. 314/2011: “Art. 7º São despesas processáveis por suprimento de fundos institucional:(...)§ 5º As despesas com alimentação decorrentes das atividades do Tribunal do Júri limitam-se a R\$ 15,00 (quinze reais) por pessoa, observado, ainda, o quantitativo máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas por sessão e admitido o acréscimo de uma refeição por pessoa quando a sessão ultrapassar 10 (dez) horas de duração.” Já a redação proposta tem o seguinte teor: “Art. 7º São despesas processáveis por suprimento de fundos institucional:(...) § 5º As despesas com alimentação decorrentes das atividades do Tribunal do Júri limitam-se a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por pessoa, observado, ainda, o quantitativo máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas por sessão e admitido o acréscimo de uma refeição por pessoa quando a sessão ultrapassar 10 (dez) horas de duração.” No tocante à análise solicitada pela Presidência, o propósito consiste na alteração do § 1º do art. 7º da Resolução n. 314, de 2011, a fim de adequar ao Decreto Federal n. 9412, de 18 de junho de 2018, com o intuito de aumentar o valor do limite de suprimento na utilização do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Estadual - CPPJE. Nesse contexto, a Comissão sugere que o dispositivo passe a ter o seguinte teor: “Art. 7º (...) § 1º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo deverão ser observados os limites de dispensa de licitação estabelecidos no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c Decreto Federal nº 9412, de 18 de junho de 2018.” Por outro lado, o projeto pretende reajustar o valor de despesa com alimentação decorrente das atividades do Tribunal do Júri, atualmente fixada no montante de R\$ 15,00 (quinze reais), para o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por pessoa, a fim de adequar à média de gastos atual. Ante o exposto, esta Comissão opina pela **aprovação** do conteúdo normativo da proposta Presidencial, com o aproveitamento da disciplina constante no Decreto Federal n. 9412, de 18 de junho de 2018,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

nos termos do seguinte **substitutivo**: “Art. 7º (...) § 1º *Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo deverão ser observados os limites de dispensa de licitação estabelecidos no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c Decreto Federal nº 9412, de 18 de junho de 2018.(...)* 5º *As despesas com alimentação decorrentes das atividades do Tribunal do Júri limitam-se a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por pessoa, observado, ainda, o quantitativo máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas por sessão e admitido o acréscimo de uma refeição por pessoa quando a sessão ultrapassar 10 (dez) horas de duração. (...).*” É o parecer.

**2. PROJETO Nº018/2021 – COJURI - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que “Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ” A proposta em apreço, encaminhada à Comissão, mediante Ato Conjunto n. 38, de 13 de setembro de 2021, de iniciativa do Presidente do Tribunal, Fernando Cerqueira Noberto dos Santos, e do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, tem por objeto disciplinar o procedimento para a obrigatoriedade da vacinação contra COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. O projeto foi publicado em 14.09.2021 em regime de urgência e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Na justificativa, assenta-se aspectos relevantes para a iniciativa: (i) a precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral; (ii) a decisão proferida na ADI 6.625-DF, pelo e. Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade da alínea “d”, do inciso III, do art. 3º da Lei Federal n. 13.979, de 2020; (iii) o direito coletivo à vida e à saúde deve prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias; (iv) o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco; (v) a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral. Nessa perspectiva, em síntese, o projeto prevê: (i) que a vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os magistrados e servidores vinculados ao Poder Judiciário Estadual, assim como para os prestadores de serviços contratados; (ii) a necessidade de comprovação obrigatória da imunização completa contra a COVID-19 ou a apresentação de justa causa para não tê-la feito; (iii) fica impedido de permanecer nos seus locais de trabalho todos aqueles que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito, com a atribuição de falta ao serviço até a efetiva regularização; (iv) a permissão do exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina; (v) serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão *web* do Conecte SUS Cidadão; (vi) a justa causa que isenta a vacinação contra a COVID-19 é de natureza de saúde, sendo comprovada mediante a apresentação de declaração médica, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM; (vii) caberá à chefia imediata do servidor exigir a apresentação da documentação referida; (viii) as empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário, deverão apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais; Pois bem. A proposta tem por fundamento as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 2020, que autoriza os órgãos e entidades da administração pública a adotarem medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

projeto revela-se oportuno, já que cuida de **tornar obrigatória**, para magistrados, servidores, contratados temporários e prestadores de serviços, **a imunização contra a COVID-19** e, na ausência da vacina ou devida justificativa, não poderão exercer suas atividades laborais, com a possibilidade de registro de faltas não justificadas. Assim, no que tange ao juízo de mérito da iniciativa - concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em regulamentar **a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário** -, a Comissão não visualiza óbice legal à iniciativa, sendo, pois, pela **aprovação** do projeto. No mais, temos que convém fixar a disciplina normativa da Lei Federal n. 14.151, de 12 de maio de 2021, que *dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus*, bem como, nos moldes da LC n. 95/98, ajustar alguns dispositivos do projeto originário. Alterar-se-ão, via de consequência, a numeração do art. 6º em diante, e supressão dos arts. 11 e 13. Com efeito, a Comissão toma a iniciativa de apresentar texto substitutivo em anexo, contendo alterações de ordem da técnica legislativa, fazendo-o parte integrante e complementar do parecer. É o opinativo.

**3. PROJETO Nº022/2021 – COJURI - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Estabelece parâmetros básicos para a elaboração da ementa jurisprudencial no âmbito do Estado de Pernambuco”.** Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Presidência, com o intuito de estabelecer parâmetros básicos para a elaboração de ementa jurisprudencial no âmbito do TJPE. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Conforme consignado nas cláusulas justificativas do proponente, Desembargador Mauro Alencar de Barros – Presidente do CIJUSPE, a adoção de critérios objetivos voltados à padronização das ementas facilita a recuperação da informação no banco de dados da jurisprudência do Tribunal. Por outro lado, o principal elemento a ser considerado diz respeito à necessidade do Poder Judiciário ter uma estrutura de dados, que possibilite a utilização de algoritmo no auxílio à prestação jurisdicional. Com efeito, a regulamentação com parâmetros para a elaboração de ementa jurisprudencial tem o propósito de fornecer uma fonte de pesquisa e publicidade. Lado outro, importante frisar que a ementa é requisito obrigatório do acórdão, conforme dispõe o art. 943, §1º, do CPC e art. 214 do RITJPE, *verbis*: “Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. § 1º Todo acórdão conterá ementa”. “Art. 214. Da publicação do acórdão constarão: I - a data da sessão de julgamento, a data da assinatura, a indicação do órgão julgador e do relator, o número do feito e os nomes das partes; II - a ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, a súmula do que ficar decidido, inclusive em questão de ordem e preliminar; III - o dispositivo, onde será consignado, se houver, o voto vencido”. *Ex positis*, a Comissão se pronuncia pela **aprovação** do projeto de resolução, nos termos em que foi formulada. É o parecer.

**4. PROJETO Nº023/2021 – COJURI - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Dispõe sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para infrações de menor gravidade, sem significativo prejuízo ao erário, praticadas por servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.” e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**5. PROCESSO Nº 024/2021 - OE PROJETO DE RESOLUÇÃO que “Dispõe sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta ou de Gestão - TACG para infrações de menor gravidade, sem significativo prejuízo ao erário, praticadas por Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** Trata-se de 02 (duas) propostas de resolução, ambas de iniciativa do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, que dispõem sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Ajustamento de Conduta ou de Gestão (TACG) para infrações de menor gravidade, sem significativo prejuízo ao erário, praticadas por servidores efetivos e por juízes de direito do Tribunal de Justiça. Findo o prazo regimental, não houve apresentação de emendas a nenhum dos projetos. É o que importa relatar. - **Do Projeto de Resolução n. 023-2021** O projeto de Resolução n. 023-2021, estabelece a possibilidade de utilização do TAC pela Corregedoria Geral da Justiça para infrações de menor gravidade, praticadas por servidores efetivos do Tribunal de Justiça. Para tanto, a proposta: (a) considera infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou advertência, nos termos dos arts. 199 e 201 da Lei Estadual n. 6.123, de 20 de julho de 1968 – Estatuto do Servidor; (b) estabelece que o TAC: (i) será registrado e autuado em procedimento próprio; (ii) pode ser firmado antes do início ou durante o procedimento prévio de apuração ou do procedimento administrativo disciplinar; (iii) somente é admitido nas hipóteses de ausência de dano financeiro ou dano irrelevante ao erário; (iv) poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento do interessado. Com efeito, a proposta leva em consideração a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, que autoriza a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos nas infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade, de modo que a Comissão não tem nada a opor em face do projeto em tela. É, pois, pela **aprovação**. - **Do Projeto de Resolução n. 024-2021.** O projeto de Resolução n. 024-2021, propõe, por sua vez, a mesma possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta ou de Gestão (TACG) para infrações de menor gravidade praticadas por Juízes de Direito do Tribunal. Dessa forma, estabelece procedimentos similares ao TAC, divergindo nos aspectos seguintes: (i) fixa a homologação do TACG pelo Órgão Especial; (ii) considera infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 35, de 1979 - LOMAN; (iii) estabelece que o TACG será instaurado pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador Relator do Processo Administrativo Disciplinar, e homologado pelo Órgão Especial, em votação aberta; (iv) será autuada como sigiloso, tendo acesso o magistrado interessado, sua defesa, a autoridade signatária e os servidores indispensáveis à sua elaboração e fiscalização. Assim, no plano jurídico-administrativo a Comissão **acolhe** as cláusulas justificativas do projeto, não visualizando qualquer óbice na sua aprovação. Feitas essas breves considerações, a Comissão opina pela **aprovação** dos projetos de Resolução **n. 023-2021 e n. 024/2021**, tomando a iniciativa de realizar alguns ajustes de técnica legislativa, quando da publicação dos normativos. Assim, no plano jurídico-administrativo a Comissão **acolhe** as cláusulas justificativas do projeto, não visualizando qualquer óbice na sua aprovação. Feitas essas breves considerações, a Comissão opina pela **aprovação** dos projetos de Resolução **n. 023-2021 e n. 024/2021**, tomando a iniciativa de realizar alguns ajustes de técnica legislativa, quando da publicação dos normativos. É o parecer. Dessa forma, os membros acolheram a sugestão, tendo o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jovaldo Nunes Gomes, encerrado a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**Des. Jovaldo Gomes Nunes**  
Presidente da COJURI

**Des. José Ivo de Paula Guimarães**  
Membro da Comissão

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Membro da Comissão